

A (NÃO) TRIBUTAÇÃO DAS SUBVENÇÕES: DESDOBRAMENTOS DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ

*Gustavo Froner Minatel*¹

*Guilherme Froner*²

Sumário: 1. Introdução – 2. Subvenção: 2.1 Espécies de Subvenção; 2.2 Requisitos Gerais das Subvenções para Investimento – 3. A Lei Complementar nº 160/2017: 3.1 Requisitos Específicos das Subvenções de Investimento por Equiparação – 4. Evolução da jurisprudência do STJ sobre o tema – 5. Desdobramentos: 5.1 Solução de Consulta COSIT n.º 11/2020 – Vedação à Exigência de Outros Requisitos; 5.2 Solução de Consulta COSIT n.º 15/2020 – Mensuração do Benefício Fiscal e Estorno do Crédito; 5.3 Lei Estadual n.º 17.293/2020 – 6. Conclusões – Referências.

1. INTRODUÇÃO

A discussão acerca da não tributação das subvenções pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e pela

1. Mestre em Direito do Tributário pela PUC-SP, professor Direito Tributário da PUC-Campinas e da FACAMP, ex-Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo - TIT; Advogado, sócio da Minatel Advogados.

2. Especialista em Direito Tributário pela COGEAE-PUC-SP, Especialista em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT e Especialista em Contabilidade, Controladoria e Finanças pela FIPECAFI, Advogado.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”)³ ganhou novos contornos após (i) o julgamento do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), dos Embargos de Divergência em Recurso Especial (“EREsp”) n.º 1.517.492/PR, no qual restou definido que os créditos presumidos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (“ICMS”) não podem ser alvo da tributação pelo IRPJ e pela CSLL, por força do princípio federativo; e (ii) a edição da Lei Complementar n.º 160, de 7 de agosto de 2017, que atribuiu tratamento de “subvenção para investimento” para todo e qualquer incentivo fiscal de ICMS, inclusive para aqueles instituídos unilateralmente e sem respaldo do Conselho Nacional de Política Fazendária (“CONFAZ”)⁴.

Ainda, especificamente no Estado de São Paulo, o tema dos incentivos fiscais de ICMS é objeto de novas polêmicas em função da edição da Lei n.º 17.293, de 15 de outubro de 2020, que estabeleceu medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas estaduais.

Neste contexto, o presente artigo examinará os desenvolvimentos e desdobramentos da (não) tributação incidente sobre as subvenções, levando em consideração, inclusive, as recentes manifestações da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (“RFB”) acerca do tema, em sede de Soluções de Consulta.

Para tanto, cabe, inicialmente, rememorar as principais questões acerca do objeto deste artigo, com o intuito de contextualizar o assunto em pauta.

3. Não será objeto do presente trabalho a incidência da contribuição para o Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) sobre os valores subvencionados, mediante a concessão de incentivos fiscais de ICMS.

4. Conforme Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975 (“Lei Complementar n.º 24/1975”).

TEXTO E CONTEXTO NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Pois bem. O ICMS é um imposto que, em regra, deveria ser cobrado de modo uniforme em todo o território nacional, a fim de que o tributo não interfira na alocação eficiente dos fatores produtivos. Por tal motivo, a concessão de incentivos fiscais de ICMS só é admitida em caráter excepcional, sendo que notadamente o texto constitucional condiciona a validade de tais incentivos à deliberação dos Estados e do Distrito Federal (artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal), no âmbito do CONFAZ.

Entretanto, os Estados e o Distrito Federal, visando atrair investimentos e promover o desenvolvimento econômico e social nos seus territórios, passaram a conceder no âmbito da denominada “guerra fiscal”⁵, unilateralmente e sem prévia deliberação, benefícios e incentivos fiscais no campo do ICMS, sob as mais variadas formas: diferimento, crédito presumido, isenção, redução de base de cálculo, crédito outorgado, dentre outras.

Tal fenômeno deflagrou inúmeras discussões sobre a incidência e exigência do imposto para os contribuintes beneficiários dos incentivos e sobre as glosas de créditos dos adquirentes de mercadorias beneficiadas⁶, valendo destacar o embate entre os contribuintes e a União no que diz respeito à tributação pelo IRPJ e pela CSLL sobre o valor dos benefícios conferidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

5. Assim definida por Paulo de Barros Carvalho: “Os Estados mais desenvolvidos acusam os outros de lançarem mão de mecanismos fiscais contrários à ordem jurídica para atrair para seus territórios empresas teoricamente capazes de estimular o desenvolvimento que perseguem. Já os menos desenvolvidos contra-atacam com o argumento de que têm direito de buscar a concretização de suas metas econômicas e sociais pelos meios de que dispõem, considerando as deficiências e as distorções que o sistema tributário, inegavelmente, ostenta. Com isso, sofrem os contribuintes, inseguros quanto à validade das concessões que lhe são acenadas, e, até mesmo, quanto às possíveis retaliações que a ele possam ser dirigidas.” (CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 680).

6. Objeto de Repercussão Geral nos autos de Recurso Extraordinário (“RE”) n.º 628.075, Tema n.º 490, perante o Supremo Tribunal Federal – “STF”.

De um lado, de acordo estritamente com as normas contábeis, os valores subvencionados configuram *receitas* e, portanto, compõem o resultado da entidade, independentemente da classificação ou da destinação da subvenção; por outro lado, segundo as normas tributárias, as subvenções “*concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público*” não serão computadas na determinação do lucro real⁷, desde que atendidos os respectivos requisitos legais. Noutras palavras, diversamente das normas contábeis, a legislação tributária distingue e classifica as subvenções conforme a sua destinação, (i) custeio/operação ou (ii) investimento, atribuindo-lhe regimes jurídicos próprios.

No entanto, a despeito da classificação entre subvenções para investimento ou para custeio/operação, ambas as Turmas do STJ, ao julgar o EREsp n.º 1.517.492/PR, se manifestaram no sentido de que os créditos presumidos de ICMS não podem ser alvo da tributação pelo IRPJ e pela CSLL, em atenção ao *princípio federativo*.

Ato contínuo, o Congresso Nacional, em 22 de novembro de 2017, rejeitou os vetos presidenciais aos artigos 9º e 10 da Lei Complementar n.º 160/2017, resultando na: (i) atribuição de tratamento de “subvenção para investimento” para todo e qualquer incentivo fiscal de ICMS, inclusive para aqueles instituídos unilateralmente e sem respaldo do CONFAZ; (ii) vedação à exigência de outros requisitos para esse enquadramento, adicionalmente aqueles estabelecidos no artigo 30 da Lei n.º 12.973, de 13 de maio 2014; e (iii) aplicação do novo regime jurídico, inclusive, aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados. Neste trabalho, adotaremos a expressão “subvenção para investimento por equiparação” para tratar especificamente das subvenções de que trata a Lei Complementar n.º 160/2017, diferenciando-se

7. De acordo com a Solução de Consulta da Coordenadoria-Geral de Tributação (“COSIT”) n.º 438, de 18 de setembro de 2017, não existe previsão legal para excluir qualquer espécie de subvenção do lucro presumido.

das subvenções para investimento em “sentido estrito”, de que trata o artigo 30 da Lei n.º 12.973/2014.

É neste contexto que o presente estudo tem por objetivo analisar os efeitos jurídicos oriundos do advento dos artigos 9º e 10 da Lei Complementar n.º 160/2017 e da jurisprudência, vigente, no âmbito do STJ, levando em consideração as manifestações mais recentes da RFB.

2. SUBVENÇÃO

Antes de adentrarmos no exame dos desdobramentos recentes da (não) tributação das subvenções, cabe definir o que é “subvenção” e se os incentivos estaduais de ICMS se enquadram nessa categoria.

Na linguagem comum, o vocábulo “subvenção” é relacionado com o ato de prestar auxílio, ajuda financeira, normalmente partindo da iniciativa de entidade governamental, razão para figurar nos léxicos como sinônimo de “*subsídio ou auxílio pecuniário, em geral conferido pelos poderes públicos; incentivo*”⁸.

Nessa linha, as sempre atuais lições de Bulhões Pedreira sobre “subvenções” destacam a transferência de renda ou capital proveniente de uma entidade pública:

A legislação tributária denomina de **subvenção** as **transferências** de renda e capital recebidas pela pessoa jurídica porque (a) em regra elas têm **origem no setor público** (e assim são designadas na orçamentação e contabilidades públicas) e (b) a expressão é usada, com o sentido de transferência de renda, no direito privado (Cód. Civil, art. 1.172).⁹

8. HOUAISS Dicionário Eletrônico da Língua Portuguesa – Editora Objetiva, versão 2000.

9. PEDREIRA, Bulhões. Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas, v. II. Rio de Janeiro: Justec-Editora, 1979, p. 685.

Por sua vez, Modesto Carvalhosa complementa que as subvenções são auxílios pecuniários, concedidos pelo Estado, nos termos da lei e em prol do interesse público:

Considerada como instituto de direito financeiro, as *subvenções* são ajudas ou *auxílios pecuniários, concedidos pelo Estado*, nos termos da legislação específica, em favor de instituições que prestam serviços ou realizam obras de interesse público.¹⁰

Na seara do Direito Financeiro, a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que institui normas gerais para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes federativos, emprega o vocábulo “subvenção” como sendo “*as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas*” (artigo 12, § 3º)¹¹. Para fins do presente artigo, a alusão ao Direito Financeira busca demonstrar que a “subvenção” decorre de um *auxílio* dos entes federativos para uma entidade beneficiada, sem adentrar na diferenciação entre transferência de recursos como despesa pública ou renúncia de receita.

Ou seja, não se desconhece a diferenciação adotada na linguagem orçamentária entre subvenções “em sentido estrito” e a renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais, conforme bem apontado pela declaração de voto da Conselheira Lívia de Carli Germano, integrante do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), nos autos do Acórdão n.º 9101-004.336¹²:

No caso, compreendo que os créditos presumidos de ICMS não são, a rigor, subvenções, daí porque sequer cabe a discussão

10. CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas: Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações das Leis n.º 9.457, de 5 de maio de 1997, e n.º 10.303, de 31 de outubro de 2001, São Paulo, Saraiva, 2003, vol. 3. p. 677.

11. Referida lei, ainda, distingue as subvenções em (i) sociais e (ii) econômicas, sendo as sociais “*as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa*”; enquanto que as econômicas “*as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril*”.

12. Processo n.º 11516.720207/2011-71, sessão de 07.09.2019, CSRF, 1ª Turma, Intelbras S.A. Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira.

TEXTO E CONTEXTO NO DIREITO TRIBUTÁRIO

sobre classificar o benefício fiscal como subvenção para investimento ou para custeio, para efeito de definir a tributação. (...)

Dito de outra forma, o benefício é tratado, pela legislação acima citada, como subvenção, mas isso não significa dizer que ele é subvenção, no sentido estrito do termo. Por analogia, é o mesmo que dizer que, para determinados fins, o morango será tratado como -- e fato costuma ser tratado como -- uma fruta, mas tal tratamento não muda a sua natureza (que é de flor). (...)

É que para que algo possa ser considerado subvenção, é necessário que haja uma efetiva **transferência** de recursos, o que em regra não ocorre com incentivos fiscais tais como o crédito presumido de ICMS. É neste sentido que Bulhões Pedreira conceitua as subvenções para custeio como “**transferências de renda**” e as subvenções para investimento como “**transferências de capital**”². Ambas pressupondo a necessária “transferência”, portanto.

A distinção é importante sobretudo em termos orçamentários porque, nos termos da Lei 4.320/1964, a transferência de recursos está na esfera da **despesa pública**, de forma que depende de dotação orçamentária. O crédito presumido de ICMS, por outro lado, não importa transferência de recursos, tratando-se de benefício fiscal que não exige dotação orçamentária e que é caracterizado como **renúncia de receita** por parte do governo, nos exatos termos do artigo 14, §1o da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000: (negritos acrescidos ao original)

Em suma, interessa para o presente trabalho o sentido amplo e não o técnico do termo “subvenção”, sem explorar as minúcias do Direito Financeiro referente as diferenças entre transferências de renda e de capital, bem como entre despesa pública e renúncia de receita, posto que o Direito Tributário atribuí o mesmo tratamento jurídico para as subvenções em sentido estrito e para os incentivos fiscais (caracterizados como renúncia de receita).

Aliás, sob a perspectiva das normas contábeis, especificamente no Pronunciamento Técnico, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (“**CPC**”), n.º 07 (R1), que trata de Subvenção e Assistências Governamentais, subvenção é definido como um benefício econômico específico, geralmente na forma de contribuição pecuniária, outorgado por uma ação de

governo normalmente em troca do cumprimento passado ou futuro de certas condições relacionadas às atividades operacionais da entidade:

Subvenção governamental é uma assistência governamental¹³ geralmente na forma de contribuição de natureza pecuniária, mas não só restrita a ela, concedida a uma entidade normalmente em troca do cumprimento passado ou futuro de certas condições relacionadas às atividades operacionais da entidade. Não são subvenções governamentais aquelas que não podem ser razoavelmente quantificadas em dinheiro e as transações com o governo que não podem ser distinguidas das transações comerciais normais da entidade.

Assim, nos termos das normas contábeis, “subvenção” não resulta, unicamente, de contribuições pecuniárias diretas (transferências de renda ou de capital) para a entidade subvencionada, contemplando, também, isenções e reduções de tributos, conforme consta do já mencionado Pronunciamento Técnico CPC n.º 07 (R1):

Isenção tributária é a dispensa legal do pagamento de tributo sob quaisquer formas jurídicas (isenção, imunidade, etc.). *Redução*, por sua vez, exclui somente parte do passivo tributário, restando, ainda, parcela de imposto a pagar. A redução ou a isenção pode se processar, eventualmente, por meio de devolução do imposto recolhido mediante determinadas condições.

Diferentemente da simples “doação”, que tem a **liberdade** como nota determinante, a “subvenção”, via de regra, insere-se num programa de governo para aplicação vinculada de receita orçamentária (previsto, portanto, em lei), tendo em conta investimentos em áreas de interesse público, razão pela qual muitas vezes é tratada como sinônimo de “subsídio”,

13. Assistência governamental é a ação de um governo destinada a fornecer benefício econômico específico a uma entidade ou a um grupo de entidades que atendam a critérios estabelecidos. Não inclui os benefícios proporcionados única e indiretamente por meio de ações que afetam as condições comerciais gerais, tais como o fornecimento de infraestruturas em áreas em desenvolvimento ou a imposição de restrições comerciais sobre concorrentes.

TEXTO E CONTEXTO NO DIREITO TRIBUTÁRIO

acepção em que também é encontrada como “*quantia que o governo arbitra para obras de interesse público*”¹⁴.

Para os fins do Direito Tributário, desde a edição do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 até a redação vigente da Lei n.º 12.973/2014, atribui-se os mesmos efeitos jurídicos para as subvenções em sentido estrito e as isenções ou reduções tributárias, como se depreende do *caput* do artigo 30 da Lei n.º 12.973/2014:

Art. 30. As **subvenções** para investimento, **inclusive mediante isenção ou redução de impostos**, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para: (...)

Com efeito, há muito tempo se reconhece a existência de subvenções via redução de ICMS, como comprova o Parecer Normativo COSIT n.º 112, de 29 de dezembro de 1978, ao registrar em seu item 3.6.:

3.6 - Há, também, uma modalidade de redução do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM), utilizada por vários Estados da Federação como incentivo fiscal, que preenche todos os requisitos para ser considerada como SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO.

Em suma, as subvenções (em sentido amplo) correspondem a benefícios concedidos, gratuitamente¹⁵, pelo Poder Público, ainda que por intermédio de incentivos ou benefícios fiscais, como forma de promover determinada área, região ou atividade, e podem ser caracterizadas pela legislação tributária federal como “subvenções para custeio ou operação” ou “subvenções para investimentos”, conforme será abordado no tópico a seguir.

14. HOUAISS Dicionário Eletrônico da Língua Portuguesa – Editora Objetiva, versão 2000.

15. O que não se confunde com liberalidade.

2.1 Espécies de Subvenção

As subvenções podem ser classificadas em razão da determinação do destino ou da finalidade da ajuda governamental, entre¹⁶: subvenção para custeio ou operação e subvenção para investimento.

As “subvenções para custeio ou operação” são aquelas, como o próprio nome já diz, destinadas ao custeio de encargos e despesas de manutenção da própria entidade subvencionada, vale dizer, é a ajuda financeira destinada a custear as despesas da entidade necessárias à consecução de seus objetivos sociais.

Sobre a origem da expressão “subvenções para custeio ou operação”, cumpre destacar novamente o mencionado Parecer COSIT n.º 112/1978 que, ao definir o tratamento fiscal das subvenções, deixou registrado em seu item 2.5., abaixo reproduzido:

2.5 – (...) Abandonando, por enquanto, o complemento que qualifica a subvenção quanto à sua natureza, vamos tentar estabelecer os contornos da SUBVENÇÃO que se destina ao CUSTEIO OU OPERAÇÃO. SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO ou SUBVENÇÃO PARA OPERAÇÃO são expressões sinônimas. **SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO é a transferência de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la a fazer face ao seu conjunto de despesas. SUBVENÇÃO PARA OPERAÇÃO é a transferência de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la nas suas operações, ou seja, na consecução de seus objetivos sociais. As operações da pessoa jurídica, realizadas para que alcance as suas finalidades sociais, provocam custos ou despesas, que, talvez por serem superiores às receitas por ela produzidas, requerem o auxílio de fora, representado pelas SUBVENÇÕES.** O CUSTEIO representa, portanto, em termos monetários, o reflexo da operação desenvolvida pela empresa. Daí porque julgamos as expressões como sinônimas.

(negritos acrescentados).

16. MINATEL, Gustavo Froner. Subvenção para Investimento, Lei Complementar n.º 160/2017 e Convênio ICMS n.º 190/2017. In: Priscila de Souza. (Org.). XIV Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ed.São Paulo: Noeses, 2018, v. 1, p. 507-521.

Trata-se efetivamente de ajuda financeira destinada ao custeio de encargos e despesas de manutenção da própria entidade subvencionada “*que, talvez por serem superiores às receitas por ela produzidas, requerem o auxílio de fora*”. As subvenções para custeio ou operação sempre foram alvo de tributação pelo IRPJ e pela CSLL, por integrar a receita bruta operacional, nos termos do artigo 44, inciso IV, da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, que é a matriz legal do artigo 441¹⁷ do Regulamento do Imposto sobre a Renda (Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018). Justifica-se a integração das subvenções para custeio à receita bruta operacional (e, portanto, a sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL) como método alternativo ao estorno ou não apropriação/dedução dos custos e despesas atrelados aos valores subvencionados.

Em contrapartida, as “subvenções para investimento” são aquelas destinadas não ao custeio das despesas da entidade subvencionada, mas sim vinculadas à aplicação específica em bens e direitos necessários à implantação ou expansão de empreendimento econômico, como forma de incentivar o crescimento econômico de determinada região ou atividade. Por definir de forma clara e precisa as “subvenções para investimentos”, transcreve-se, mais uma vez, o trecho do Parecer COSIT n.º 112/1978, que assim dispõe:

2.11 – (...) Desses subsídios podemos inferir que **SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO** é a transferência de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la, não nas suas despesas, mais sim, na aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos. Essa concepção está inteiramente de acordo com o próprio § 2º do art. 38. do D. L. 1.598/77.

17. Subseção V

Subvenções e Recuperações de Custo

Art.441. Serão computadas na determinação do lucro operacional:

I - as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais (Lei no 4.506, de 1964, art. 44, inciso IV);

2.12 - Observa-se que a SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO apresenta características bem marcantes, exigindo até mesmo perfeita sincronia da intenção do subvencionador com a ação do subvencionado. **Não basta apenas o “animus” de subvencionar para investimento. Impõe-se, também, a efetiva e específica aplicação da subvenção, por parte do beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado.** Por outro lado, a simples aplicação dos recursos decorrentes da subvenção em investimentos não autoriza a sua classificação como SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO.

2.13 - Outra característica bem nítida da SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO, para os fins do gozo dos favores previstos no § 2º do art. 38. do D.L. 1.598/77, é a que **seu beneficiário terá que ser a pessoa jurídica titular do empreendimento econômico. Em outras palavras quem está suportando o ônus de implantar ou expandir o empreendimento econômico é que deverá ser tido como beneficiário da subvenção, e, por decorrência, dos favores legais.** Essa característica está muito bem observada nos desdobramentos do item 5 do PN CST nº 2/78. (negritos acrescentados)

É nota determinante a vinculação do benefício a uma finalidade que tipifica o negócio jurídico qualificado como “subvenção para investimentos”, pela evidente subordinação dos recursos financeiros ou benefícios fiscais a específico encargo (modal) ou condição. E o instrumento que formaliza esse pacto deve retratar essa obrigação¹⁸. A transferência de recursos financeiros, ajustada para realização de investimento público certo e determinado, obriga a destinatária a aplicar a totalidade dos recursos recebidos na realização de investimento em bens e direitos para concreção de específica obra priorizada em diferentes programas orçamentários, seja de âmbito nacional, estadual ou municipal.

Em síntese, a natureza jurídica de “subvenção para investimentos” é reconhecida pela administração tributária nos auxílios públicos em que há *“transferência de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la, não nas suas*

18. MINATEL, José Antônio. Subvenções Públicas: Registros Contábeis e Reflexos Tributários a partir da Lei n.º 11.638/07 in Revista Dialética de Direito Tributário n.º 159, p. 41/61.

*despesas, mas sim na aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos*¹⁹.

Por opção do legislador ordinário²⁰⁻²¹, as subvenções para investimento não integram, expressamente, a base de cálculo do IRPJ, nem da CSLL, conforme se infere da previsão do artigo 30 da Lei n.º 12.973/2014. Logo, para não compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a subvenção, ainda que afete o resultado da pessoa jurídica (como regrada no mencionado Pronunciamento Técnico CPC n.º 07 (R1), deverá ser registrada em conta de reserva de lucros e tendo como único destino (i) a absorção de prejuízos (desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais reservas de lucros, com exceção da reserva legal), ou (ii) o aumento de capital.

Portanto, os incentivos fiscais podem ser qualificados tanto como subvenção para custeio ou operação como subvenção para investimento, a depender da natureza do contrato ou da lei, os quais podem estabelecer a concessão do benefício para sustento das atividades operacionais da pessoa jurídica ou como instrumento de auxílio público destinado a formação de um ativo, com a exigência de contrapartidas específicas do beneficiário.

2.2 Requisitos Gerais das Subvenções para Investimento

De acordo com o referido artigo 30 da Lei n.º 12.973/2014, os requisitos para a caracterização de subvenção de investimento são (“Requisitos Gerais”):

19. Parecer COSIT n.º 112/1978, item 2.11.

20. Não é objeto do presente artigo examinar a natureza jurídica da desoneração das subvenções para investimento como sendo hipóteses de isenção ou de não incidência (no sentido de que as transferências de capital ou patrimoniais não integram o campo de incidência do IRPJ e da CSLL), conforme a amplitude da teoria da renda-acrécimo porventura adotada.

21. FREDDO, Julio Cezar Giongo. As Subvenções Governamentais e o Fato Gerador do Imposto de Renda. Revista Direito Tributário Atual n.º 42. <https://ibdt.org.br/RDTA/42-2019/as-subvencoes-governamentais-e-o-fato-gerador-do-imposto-de-renda/> Acesso em 27.04.2020.

IBET - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

- (i) a intenção do Estado em estimular a implantação e expansão de empreendimentos²²;
- (ii) a constituição de reserva de incentivos fiscais, de que trata o artigo 195-A da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das Sociedades por Ações”)²³; e
- (iii) a utilização da referida reserva unicamente para aumento de capital ou para absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais reservas de lucros (com exceção da reserva legal).

Assim, ademais da intenção do Estado ou do Distrito Federal em fomentar a instalação ou expansão de empreendimentos, a legislação autoriza a exclusão dos valores subvencionados do lucro real e do resultado ajustado desde que não seja dada destinação diversa às “receitas” de subvenção reconhecidas no resultado da entidade, isto é, desde que não integrem a base de cálculo de dividendos obrigatórios nem sejam restituídos aos sócios mediante redução de capital²⁴.

22. Nos autos do Acórdão n.º 9101-003.841, Processo n.º 10675.000665/200719, sessão de 03.10.2018, CSRF, 1ª Turma, Real Moto Peças Ltda., bem como do Acórdão n.º 9101-004.336, Processo n.º 11516.720207/2011-71, sessão de 07.09.2019, CSRF, 1ª Turma, Intelbras S.A. Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira consta, dentre os requisitos do artigo 30 da Lei n.º 12.973/2014, a “*intenção do Estado em estimular a implantação e expansão de empreendimentos*”.

23. Art. 195-A. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (inciso I do caput do art. 202 desta Lei).

24. De acordo com a Solução de Consulta COSIT n.º 497, de 17 de setembro de 2017, as subvenções para custeio não se sujeitam ao requisito de constituição de reservas:

“18. Face à legislação tributária federal, no entanto, à vista dos fundamentos apresentados, o tratamento dos valores auferidos a título de subvenção não enquadrada como subvenção para investimento é aquele que incide sobre os rendimentos em geral auferidos pela pessoa jurídica, devendo, portanto, tais rendimentos, integrar o resultado e não podendo sofrer exclusão para fins de apuração do lucro real. Essa impossibilidade de exclusão *também libera a sociedade da necessidade de constituição de qualquer reserva de lucro que limite a plena disposição societária do correspondente lucro apurado.*”

3. A LEI COMPLEMENTAR N.º 160/2017

Conforme exposto na introdução deste artigo, a Lei Complementar n.º 160/2017 atribuiu a natureza de subvenção para investimento para todo e qualquer incentivo fiscal de ICMS, produzindo efeitos sobre os processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados e vedando a exigência de outros requisitos ou exigências para a sua configuração – ademais dos requisitos estabelecidos no artigo 30 da Lei n.º 12.973/2014. Eis o texto que foi resgatado pelo Congresso Nacional, mediante a rejeição dos vetos presidenciais:

Art. 9º O art. 30 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º: (Parte mantida pelo Congresso Nacional)

“Art. 30. (...) § 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, *são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.*

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo *aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.*”

Art. 10. O disposto nos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, aplica-se inclusive aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS instituídos em *desacordo* com o disposto na alínea ‘g’ do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar, *desde que atendidas as respectivas exigências de registro e depósito, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.* (Parte mantida pelo Congresso Nacional)

3.1 Requisitos Específicos das Subvenções de Investimento por Equiparação

Especificamente no caso das subvenções de investimento por equiparação (subvenções, originalmente, de custeio que

foram equiparadas as subvenções para investimento), oriundas de benefícios fiscais *não aprovados pelo CONFAZ*, a Lei Complementar n.º 160/2017 determinou que fossem cumpridos requisitos adicionais aqueles estipulados no artigo 30 da Lei n.º 12.973/2014. Assim, ademais dos Requisitos Gerais, o artigo 3º da Lei Complementar estipulou os seguintes requisitos específicos para incentivos fiscais de ICMS não aprovados pelo CONFAZ (“Requisitos Específicos”):

- (i) a publicação, em seus respectivos diários oficiais, da relação com a identificação de todos os atos normativos relativos aos incentivos fiscais não aprovados no âmbito do CONFAZ; e
- (ii) o efetivo registro e depósito, na Secretaria Executiva do CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos incentivos fiscais, que serão publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária, disponibilizado no sítio do CONFAZ.

A fim de regulamentar a Lei Complementar n.º 160/2017, o Convênio ICMS n.º 190, de 15 de dezembro de 2017, estabeleceu procedimentos e prazos²⁵ para a *convalidação* dos benefícios pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante a entrega em meio digital, à Secretaria Executiva do CONFAZ, de relação com a identificação dos atos normativos e concessivos dos benefícios fiscais²⁶.

Vale ressaltar que o CARF já se posicionou²⁷ pela aplicação da Lei Complementar n.º 160/2017 aos incentivos fiscais outorgados pelo Estado do Amazonas, a despeito do fato de que os incentivos fiscais para *empresas industriais* instaladas na Zona Franca de Manaus prescindem de convênio

25. Após prorrogação do prazo inicial, os prazos para publicação, registro e depósito encerraram-se em 31.03.2020 para os atos vigente e não vigentes em 08.08.2017 (no entanto, o referido convênio admite, em casos específicos, a possibilidade de prorrogação para os prazos de registro e depósito).

26. Apenas, como exemplo, o Estado de São Paulo convalidou os benefícios fiscais listados no Decreto n.º 63.320, de 28 de março de 2018.

27. Acórdão n.º 1302002.726, sessão de 11.04.2018, Primeira Seção, 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, White Martins Gases Industriais do Norte Ltda.

celebrado no âmbito do CONFAZ, em conformidade com o artigo 15 da Lei Complementar n.º 24/1975. No entanto, os incentivos fiscais para *empresas comerciais* situadas na Zona Franca de Manaus não se encontram sob a tutela do artigo 15 da Lei Complementar n.º 24/1975²⁸, fazendo-se necessário, portanto, a convalidação de que trata o artigo 3º da Lei Complementar n.º 160/2017²⁹.

Portanto, observados os requisitos legais acima, os incentivos de ICMS aprovados ou não aprovados (mas convalidados) no âmbito do CONFAZ serão considerados, para fins da legislação do IRPJ e da CSLL, como subvenções para investimento, sendo que no caso de incentivos de ICMS não aprovados pelo CONFAZ faz-se necessário o cumprimento, cumulativo, dos Requisitos Gerais e dos Requisitos Específicos.

4. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O TEMA

Como já visto acima, antes do restabelecimento dos artigos 9º e 10 da Lei Complementar n.º 160/2017, em 08 de novembro de 2017, a Primeira Sessão de Julgamento do STJ já havia se manifestado, por ocasião do julgamento do EREsp n.º 1.517.492, no sentido de que os créditos presumidos outorgados pelos Estados não devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme ementa abaixo reproduzida:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO

28. Art. 15 - O disposto nesta Lei não se aplica às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, sendo vedado às demais Unidades da Federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas.

29. Vide Lei Estadual n.º 5.170, de 14 de abril de 2020.

SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOPTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. (...)

VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da *autonomia consagrada pelo modelo federativo*. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX – *A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.* (...)

(Relator Og Fernandes, destaques acrescentados ao original)

Embora haja a ressalva na decisão de que o incentivo tenha que ser concedido “respeitados os requisitos legais”, não há qualquer referência no acórdão a quais sejam tais requisitos. Ainda, a Corte Especial não fez qualquer menção sobre a natureza da subvenção concedida (custeio ou investimento), considerando inválida a tributação sob fundamento de mitigação do *Princípio Federativo*. No voto vencedor da Ministra Regina Helena Costa, vislumbra-se que o fundamento jurídico de sua decisão reside, basicamente, no referido princípio, eis que admitir a tributação das subvenções acarretaria a retirada, pela União, “*por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou*”.

TEXTO E CONTEXTO NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Ato contínuo, por ocasião de julgamento do STJ já sob a vigência dos artigos 9º e 10 da Lei Complementar n.º 160/2017, o Ministro Mauro Campbell Marques, relator no Recurso Especial (“REsp”) n.º 1.605.245/RS, exerceu o juízo de retratação para reconhecer o direito de o contribuinte excluir os créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, corroborando com o decidido no EREsp 1.517.492/PR.

Contudo, condicionou a não tributação à estreita observância dos critérios previstos no artigo 30 da Lei n.º 12.973/2014, como se pode ver do seguinte trecho:

(...), em juízo de retratação, e em razão de legislação superveniente que influencia no mérito da lide, reconsiderar em parte a decisão agravada para consignar que a aplicação do entendimento fixado no EREsp n.º 1.517.492/PR, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, no sentido da exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (lucro real), *fica condicionada ao registro dos valores do benefício na reserva de lucros referida pelo art. 195-A da Lei n.º 6.404/1976, e que sua utilização somente ocorra para: I – absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou II – aumento do capital social.*

A decisão proferida em juízo de retratação, já com observância da Lei Complementar n.º 160/2017, é mais *restritiva* do que a anteriormente proferida no EREsp n.º 1.517.492, ao considerar como condição necessária a não tributação a qualificação do benefício como subvenção para investimento, nos termos exigidos pela legislação tributária. Esse parecia ser o desfecho dos litígios envolvendo a classificação dos incentivos fiscais, ou seja, comprovado que o benefício outorgado pelo Estado não foi distribuído para os sócios da empresa (mediante o cumprimento dos requisitos do artigo 30 da Lei n.º 12.973/2014).

Ocorre que essa questão de contabilização sequer havia sido ventilada nos autos, uma vez que para a União a acusação estava inteiramente baseada no formato legal do incentivo concedido, sendo irrelevante a forma como reconhecido

contabilmente pela pessoa jurídica. A continuidade desses embates³⁰ levou o STJ, no mesmo REsp n.º 1.605.245/RS, a proferir nova decisão, que merece destaque:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IRRELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO COMO “SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO” OU “SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO” FRENTE AOS ERESP N. 1.517.492/PR. CONSEQUENTE IRRELEVÂNCIA DOS ARTS. 9º E 10 DA LC N. 160/2017 E §§ 4º E 5º DO ART. 30, DA LEI N. 12.973/2014 PARA O DESFECHO DA CAUSA. (...)

6. Considerando que no julgamento dos EREsp. n. 1.517.492/PR (Primeira Seção, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe 01/02/2018) este Superior Tribunal de Justiça entendeu por excluir o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL ao fundamento de violação do Pacto Federativo (art. 150, VI, “a”, da CF/88), tornou-se irrelevante a discussão a respeito do enquadramento do referido incentivo / benefício fiscal como “subvenção para custeio”, “subvenção para investimento” ou “recomposição de custos” para fins de determinar essa exclusão, já que o referido benefício / incentivo fiscal foi excluído do próprio conceito de Receita Bruta Operacional previsto no art. 44, da Lei n. 4.506/64. Assim, também irrelevantes as alterações produzidas pelos arts. 9º e 10, da Lei Complementar n. 160/2017 (provenientes da promulgação de vetos publicada no DOU

30. Trecho do Relatório do REsp n.º 1.605.245/RS “Às e-STJ fls. 3739/3743 houve nova interposição de agravo interno, desta vez pela CONTRIBUINTE, a fim de afastar as condições previstas nos arts. 9º e 10, da Lei Complementar n. 160/2017, argumentando que «ao receber uma subvenção governamental (ex.: um benefício fiscal de ICMS), o contribuinte tem a FACULDADE (não a obrigação) de tratá-lo como subvenção para investimento ou como subvenção para custeio» e que «o julgamento do EREsp n.º 1.517.492, mesmo após a publicação da LC 160/17, não condicionou aquele entendimento ao tratamento dos créditos presumidos como subvenções para investimento». Afirma que trata as subvenções objeto do presente processo como «subvenções para custeio» e, mesmo assim, pretende fazer uso do que decidido nos EREsp. n. 1.517.492/PR, já que não pretende tratar os incentivos que recebeu como «subvenções para investimento». Seu argumento é que tais subvenções não configuram receita tributável, indiferente o tipo (custeio ou investimento)”.

TEXTO E CONTEXTO NO DIREITO TRIBUTÁRIO

de 23.11.2017) sobre o art. 30, da Lei n. 12.973/2014, ao adicionar-lhe os §§ 4º e 5º, que tratam de uniformizar ex lege a classificação do crédito presumido de ICMS como “subvenção para investimento” com a possibilidade de dedução das bases de cálculo dos referidos tributos desde que cumpridas determinadas condições.

(destaques acrescidos)

Com efeito, caso prevaleça o entendimento de que a não tributação das subvenções independe da qualificação da subvenção como “investimento” ou “custeio/operação”, torna-se despicie da observância dos Requisitos Gerais do artigo 30 da Lei n.º 12.973/2014 e dos Requisitos Específicos da Lei Complementar n.º 160/2017 (no caso de incentivos fiscais não aprovados pelo CONFAZ).

Por consequência, será permitido aos contribuintes recuperar o indébito tributário sem promover a recomposição das reservas de lucros, de que trata o artigo 30 da Lei n.º 12.973/2014. Esse ponto é passível de discussão, já que a exigência de registro em reserva de lucros (e sob à égide do Decreto-Lei n.º 1.598/1977 em reserva de capital) não seria mero requisito legal, eis que a distribuição dos valores subvencionados para os sócios implicaria na própria desnaturaçã do instituto “subvenção” (que, conforme acima apontado, não decorre de um ato de liberalidade do Poder Público, mas sim por força de lei e em prol de um interesse público).

Uma vez que os precedentes do STJ não se submeteram ao regime dos recursos repetitivos, bem como as autoridades fiscais não estão vinculadas aos precedentes do STJ³¹, a discussão judicial se mostra uma alternativa viável para a recuperação dos valores indevidamente recolhidos à título de IRPJ e de CSLL, ao menos, para aquelas pessoas jurídicas incapazes de reconstituir as suas reservas de lucros.

31. Embora os juízes e tribunais devam observar o EREsp n.º 1.517.492/PR, por força do disposto no artigo 927, inciso V, do Código de Processo Civil.

5. DESDOBRAMENTOS

Com base na contextualização acima, passamos a analisar os recentes desdobramentos do tema, sem que, contudo, se pretenda esgotar cada um dos assuntos.

5.1 Solução de Consulta COSIT n.º 11/2020 – Vedação à Exigência de Outros Requisitos

A RFB, ao interpretar a Lei Complementar n.º 160/2017, notadamente o artigo 9º que veda “*a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo*”, proibiu a União de exigir requisitos adicionais aqueles dispostos no artigo 30 da Lei n.º 12.973/2014 para os incentivos de ICMS, como, por exemplo, o teste da proibição à livre movimentação dos recursos subvencionados, estabelecido³² no § 7º do artigo 198 da Instrução Normativa RFB n.º 1.700, de 14 de março de 2017 (“Instrução Normativa RFB n.º 1.700/2017”):

Art. 198 (...) § 7º Não poderá ser excluída da apuração do lucro real e do resultado ajustado a subvenção recebida do Poder Público, em função de benefício fiscal, quando os recursos puderem ser livremente movimentados pelo beneficiário, isto é, quando não houver obrigatoriedade de aplicação da totalidade dos recursos na aquisição de bens ou direitos necessários à implantação ou expansão de empreendimento econômico, *inexistindo sincronia e vinculação* entre a percepção da vantagem e a aplicação dos recursos.

O comando da mencionada Instrução Normativa encontra respaldo em Soluções de Consulta vigentes à época³³, segundo as quais não bastava a realização dos propósitos almejados, sendo necessário, também, a perfeita sincronia entre a percepção do benefício e a aplicação da subvenção, como se infere, por exemplo, da ementa abaixo:

32. Referido requisito também encontra respaldo no Parecer COSIT n.º 112/1978.

33. Na mesma linha, a RFB editou a Solução de Consulta SRRF10/Disit n.º 135, de 16 de agosto de 2012.

TEXTO E CONTEXTO NO DIREITO TRIBUTÁRIO

BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS. SUBVENÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

É inadmissível excluir da apuração do lucro real a subvenção recebida do Poder Público, em função de benefício fiscal de ICMS, quando os recursos puderem ser livremente movimentados pelo beneficiário, isto é, quando não houver obrigatoriedade de aplicação dos recursos na aquisição de bens ou direitos necessários à implantação ou expansão de empreendimento econômico (não é suficiente a realização dos propósitos almejados com a subvenção), *inexistindo sincronia e vinculação entre a percepção da vantagem e a aplicação dos recursos*. Nesse caso, a subvenção torna-se tributável, compondo a base de cálculo do IRPJ.

(Solução de Consulta COSIT n.º 336, de 12 de dezembro de 2014, destaques acrescentados ao original)

No entanto, a COSIT, ao examinar incentivo fiscal não aprovado no âmbito do CONFAZ, após o advento da Lei Complementar n.º 160/2017, editou a Solução de Consulta n.º 11, de 04 de março 2020 (“Solução de Consulta COSIT n.º 11/2020”), afastando o requisito da proibição à livre movimentação dos recursos subvencionados pelo beneficiário, eis que não previstos no texto legal³⁴. É o que se infere do seguinte trecho da Solução de Consulta:

21. Esse é o entendimento consubstanciado nos atos aludidos os quais se encontram em vigor, sendo, portanto, de observância obrigatória por toda administração tributária federal, não tendo sido mitigado até o advento da Lei Complementar (LC) n.º 160, de 7 de agosto de 2017. Ocorre que essa Lei Complementar, introduziu novo comando legal, que, ao modificar, em parte, o objeto daquilo que é disciplinado tanto pelo PN CST n.º 112, de 1978, quanto pela IN RFB n.º 1.700, de 2017, faz com que esses atos normativos devam ser interpretados à luz do novo paradigma.

(...)

34. Por ocasião do julgamento do processo administrativo n.º 11516.720207/2011-71 (Intelbras S.A. Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira), o CARF decidiu que a intenção do Estado deve ser aferida a partir do instrumento de concessão do incentivo. Na ocasião, para o cumprimento de tal requisito legal, bastou a exigência na lei estadual “de investimento em pesquisa e desenvolvimento nos Estados do Paraná e Santa Catarina”, “que são formas de estímulo à implantação e expansão de empreendimentos econômicos”, sem exigir “a vinculação, isto é, aplicação direta e exclusiva dos recursos a projetos determinados”.

IBET - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

23 A norma em questão insere novo comando legal ao dispositivo que confere o adequado tratamento tributário, no que tange ao IRPJ e a CSLL, às subvenções para investimento. A LC n.º 160, de 2017, atribui a qualificação de subvenção para investimento a todos os incentivos e os benefícios fiscais ou econômico-fiscais atinentes ao ICMS. *Significa dizer que a essa espécie de benefício fiscal não mais se aplicam os requisitos arrolados no PN CST n.º 112, de 2017, com vistas ao enquadramento naquela categoria de subvenção.*

Na esteira da Solução de Consulta COSIT n.º 11/2020 foram editadas as Soluções de Consulta SRRF03/DISIT n.º 3.007/2020 e 3.010/2020, bem como as Solução de Consulta COSIT n.º 99.001/2020 e 99.002/2020, reforçando a vedação ao teste da proibição à livre movimentação de recursos para as subvenções de investimento por equiparação.

Vale frisar que a RFB aplicou o mesmo entendimento da Solução de Consulta COSIT n.º 11/2020, ao se debruçar sobre reduções de base de cálculo para (i) insumos agrícolas, aprovada pelo Convênio CONFAZ n.º 100, de 06 de novembro de 1997, e para (ii) operações com veículos automotores, aprovada pelo Convênio CONFAZ n.º 50, de 29 de julho de 1999; o que, por seu turno, sinaliza uma posição de ser inaplicável o teste da proibição à livre movimentação de recursos subvencionados independentemente da aprovação ou da convalidação dos incentivos fiscais pelo CONFAZ.

Frente ao novo entendimento da RFB sobre o teste da sincronia ou da proibição à livre movimentação dos recursos, permanece a dúvida se tal requisito persiste na análise da natureza de subvenções relativas (i) a incentivos fiscais de ICMS não convalidados pelo CONFAZ (partindo-se da premissa de ser viável a caracterização de incentivos fiscais de ICMS unilaterais como subvenção para investimento) ou (ii) a outros tributos (tais como créditos presumidos de PIS e COFINS), já que inexistente em Lei impedimento, expresso, a exigência de requisitos adicionais aos Requisitos Gerais (tal como expresso na Lei Complementar n.º 160/2017). Nesse sentido, já sob a vigência da Lei Complementar n.º 160/2017, a RFB se manifestou pela necessidade de vinculação entre percepção do

benefício e a aplicação específica dos recursos subvencionados (Solução de Consulta COSIT n.º 299, de 26 de dezembro de 2018), ao tratar de créditos presumidos de PIS/COFINS no âmbito do Programa Leite Mais Saudável:

15.3. Do (sic) excertos supra depreende-se que os investimentos ali previstos não estão vinculados à aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir os empreendimentos econômicos dos habilitados, tal como preceituado pelo Parecer Normativo CST n.º 112, de 1978; pelo contrário, os recursos podem ser vertidos em terceiras instituições.

Por último, o disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 160/2007 afasta, ainda que de forma redundante, os requisitos previstos no artigo 38, § 2º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977³⁵, segundo os quais as subvenções devem ser registradas como reserva de capital³⁶ (passível de ser utilizada somente para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social) ou feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas. Vale deixar registrada aqui a menção ao artigo 38 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, uma vez que a Lei n.º 12.973/2014 (artigo 117, inciso III, alínea “j”) revogou somente o inciso III do artigo 38 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, encontrando-se, pois, vigente o referido Decreto-Lei.

5.2 Solução de Consulta COSIT n.º 15/2020 – Mensuração do Benefício Fiscal e Estorno do Crédito

A Solução de Consulta COSIT n.º 15, de 18 de março de 2020, ao examinar hipótese de créditos outorgados de ICMS à

35. Ressalte-se que a Lei n.º 12.973/2014 (artigo 117, inciso III, alínea “j”) revogou somente o inciso III do artigo 38 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977.

36. Veja que a principal distinção com a subvenção para investimento de que trata o artigo 30 da Lei n.º 12.973/2014 é justamente a constituição de reserva de capital, ao invés da constituição de reserva de lucro, o que significa que sob a égide da legislação anterior as subvenções para investimento sequer transitavam pela conta de resultado da beneficiária.

indústria têxtil, no Estado de São Paulo, afirma que a receita de subvenção deve ser reconhecida pela integralidade do crédito outorgado, ou seja, deve ser reconhecida pelo seu valor bruto, sem deduzir do seu montante o valor correspondente aos créditos da não cumulatividade do ICMS.

À título de esclarecimento, cumpre dizer que, em regra, os créditos outorgados facultam aos contribuintes a apurar os créditos de ICMS não com base no valor do imposto destacado nas notas fiscais de compras, mas sim mediante a aplicação de um determinado percentual sobre o valor das saídas ou das entradas, em substituição aos créditos da não cumulatividade. Por se tratar de método alternativo (e substitutivo) de apuração dos créditos de ICMS, as legislações estaduais, no geral, determinam o *estorno* dos créditos ordinários substituídos pelos outorgados.

Ocorre que, a despeito do debate acerca da configuração dos créditos outorgados como uma subvenção ou uma mera técnica de tributação (já que a carga tributária decorrente da opção por um crédito outorgado, inclusive, pode vir a ser superior ao contribuinte optante pelo regime “regular” da não cumulatividade), a RFB se posicionou no sentido de que os créditos outorgados para a indústria têxtil paulista se enquadram como subvenção para custeio, equiparada a uma subvenção por investimento por força da Lei Complementar n.º 160/2017 (uma vez que o referido benefício foi convalidado no âmbito do CONFAZ).

Além disso, as autoridades fiscais se posicionaram, de um lado, na linha de que a receita de subvenção corresponde ao valor integral do crédito outorgado ao contribuinte de ICMS, sem permitir a dedução dos estornos dos créditos da não cumulatividade do imposto; e, do outro lado, de que o estorno dos créditos representa um custo ou despesa não dedutível.

Vale conferir a ementa da Solução de Consulta COSIT n.º 15/2020:

TEXTO E CONTEXTO NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO DE ICMS. ESTORNO.

O valor correspondente ao crédito outorgado de ICMS pelo Estado de São Paulo, com base no art. 41 do Anexo III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000 c/c a Portaria CAT nº 35, de 26 de maio de 2017, é uma receita que pode ser excluída da base de cálculo do IRPJ, por ser legalmente considerado uma subvenção para investimento, desde que observados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

O valor do crédito de ICMS tomado na entrada no insumo e *estornado* para obtenção da benesse fiscal *não pode ser considerado como custo ou despesa* para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ. Assim, se este valor for deduzido na apuração do lucro líquido, deverá ser adicionado na determinação do lucro real do período correspondente.

Ou seja, ao invés de reconhecer uma receita de subvenção não tributável pelo seu valor líquido, a RFB exigiu o lançamento da receita de subvenção pelo seu valor bruto e, concomitantemente, determinou o lançamento de um custo ou despesa não dedutível do lucro real e do resultado ajustado.

Ainda que o efeito seja neutro na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, fato é que a majoração da receita de subvenção repercute na apuração dos lucros passíveis de distribuição, sobretudo na hipótese de recomposição das reservas de lucros para fins de recuperação do indébito (já que eventual distribuição de dividendos em excesso será adicionada ao lucro tributável da pessoa jurídica, assim como os beneficiários ficarão impedidos de fruir da isenção dos dividendos).

A conclusão da RFB é passível de contestação, já que o benefício econômico oriundo da subvenção, na modalidade crédito outorgado, que flui para a entidade não é o valor integral do crédito outorgado, mas sim a diferença entre a sistemática do crédito outorgado e o regime “regular” de apuração dos créditos em razão da não cumulatividade.

Desta forma, não prospera a afirmação da autoridade fiscal na linha de que “*a disciplina contábil determina que a receita oriunda da subvenção recebida deve ser contabilizada pelo seu valor total assim que atendidos os requisitos para o seu reconhecimento, havendo uma confrontação com as despesas relacionadas à subvenção*”, ou seja, “*consoante o regime de competência, receitas e despesas serão reconhecidos e contrapostos ao longo do período correspondente à vigência da subvenção, não há que se falar em lançamento da receita de forma “líquida” ou compensada*”.

Isso, porque a norma contábil relativa as subvenções governamentais, ao reconhecer que a assistência governamental pode ser concedida sob as mais variadas formas, determina que o registro contábil corresponda sempre a sua essência econômica:

4. A assistência governamental toma muitas formas, variando sua natureza ou condições. O propósito da assistência pode ser o de encorajar a entidade a seguir certo rumo que ela normalmente não teria tomado se a assistência não fosse proporcionada. A contabilização deve *sempre seguir a essência econômica*.

Em sua essência, o crédito outorgado por implicar necessariamente no estorno dos créditos ordinários, não proporciona benefício econômico correspondente ao valor integral do crédito concedido, mas proporciona sim benefício equivalente a diferença de ICMS após o estorno dos créditos da não cumulatividade. Isto é, a vantagem auferida é a redução do “ICMS a pagar” em função da opção pelo crédito outorgado, adotando como parâmetro de comparação a apuração “regular” dos créditos da não cumulatividade.

Em situação análoga, o mencionado Pronunciamento Técnico CPC n.º 07, ao analisar a contabilização de empréstimos subsidiados, deixa claro que o valor da subvenção é justamente a diferença entre os juros calculados com base em uma taxa de mercado e uma taxa subsidiada:

TEXTO E CONTEXTO NO DIREITO TRIBUTÁRIO

O benefício econômico obtido com empréstimo governamental por uma taxa de juros abaixo da praticada pelo mercado deve ser tratado como subvenção governamental. O empréstimo deve ser reconhecido e mensurado de acordo com o CPC 48 – Instrumentos Financeiros. O benefício econômico advindo da taxa de juros contratada abaixo da praticada pelo mercado deve ser mensurado por meio da diferença entre o valor contábil inicial do empréstimo, apurado conforme o CPC 48, e o montante recebido. O benefício econômico obtido deve ser contabilizado de acordo com este pronunciamento. A entidade deve considerar as condições e obrigações que foram ou que devem ser atendidas ao identificar os custos que o benefício do empréstimo pretende compensar. (Alterado pela Revisão CPC 12)

Sendo assim, prevalecendo o registro contábil da receita de subvenção pelo seu valor líquido, equivalente a redução do ICMS, sequer seria necessário discutir a dedutibilidade do estorno dos créditos das entradas/aquisições tributadas pelo imposto.

Todavia, considerando que a Solução de Consulta COSIT n.º 15/2020 determina o reconhecimento da receita de subvenção pelo valor integral do crédito outorgado e, ato contínuo, afirma ser o estorno dos créditos da não cumulatividade um custo ou despesa não dedutível (basicamente, por se tratar de imposto recuperável e por configurar a opção pelo benefício fiscal como um ato de liberalidade), cumpre prestar os seguintes esclarecimentos adicionais:

- (i) o artigo 301, § 3º, do Regulamento do Imposto sobre a Renda prescreve que os “impostos recuperáveis por meio de créditos na escrita fiscal não integram o custo de aquisição”, o que, em regra, é compatível com o ICMS;
- (ii) ocorre que o estorno dos créditos em razão da opção pelo crédito outorgado acarreta, evidentemente, na impossibilidade de se recuperar tais créditos por meio de lançamentos na escrita fiscal;
- (iii) ainda, o imposto, objeto do estorno, integrou o preço do bem ou do serviço adquirido pelo contribuinte, sendo destacado nos documentos fiscais de aquisição, justamente, para viabilizar a apropriação do crédito; e

(iv) além de o ICMS ser irrecuperável na hipótese de opção pelo crédito outorgado (e, assim, integrar o custo de aquisição), também não se sustenta a alegação da RFB de que a opção implicaria em um ato de mera liberalidade, já que a opção representa um ônus³⁷ para o contribuintes, ao exigir o estorno dos créditos da não cumulatividade.

Logo, superada a questão referente ao lançamento contábil da receita de subvenção pelo valor integral do crédito outorgado, não se sustentam os argumentos da RFB no sentido de que o estorno seria um custo ou uma despesa indedutível.

5.3 Lei Estadual n.º 17.293/2020

No Estado de São Paulo, foi editada a Lei n.º 17.293/2020 com o objetivo de promover o ajuste fiscal e o equilíbrio nas contas públicas. Dentre as inúmeras alterações promovidas na legislação estadual de Direito Financeiro e de Direito Tributário, cabe examinar o seguinte dispositivo, que apresentou uma definição própria de *benefício fiscal*:

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - renovar os benefícios fiscais que estejam em vigor na data da publicação desta lei, desde que previstos na legislação orçamentária e atendidos os pressupostos da Lei Complementar federal n.º 101, de 4 de maio de 2000;

II - reduzir os benefícios fiscais e financeiros-fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na forma do Convênio n.º 42, de 3 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e alterações posteriores.

§ 1º Para efeito desta lei, equipara-se a benefício fiscal a alíquota fixada em patamar inferior a 18% (dezoito por cento).

37. PONTES, Helenilson Cunha. *O estorno de crédito de ICMS e as subvenções para investimento*. <https://www.conjur.com.br/2020-jun-24/consultor-tributario-estorno-credito-icms-subvencoes-investimento> / Acesso em 23.11.2020.

Diante do aludido dispositivo legal e levando em consideração que (i) o STF reconheceu que os Estados podem definir alíquotas internas até o patamar da alíquota interestadual³⁸; bem como (ii) a redução de alíquotas pressupõe a edição de lei formal, em função do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 97, incisos I, II e IV, do Código Tributário Nacional (“CTN”); fica evidente que a equiparação à categoria de “benefício fiscal” visa delegar ao Poder Executivo a competência para fixar as alíquotas de ICMS, sem que seja necessário observar o trâmite inerente ao processo legislativo ordinário.

Noutras palavras, ainda que de constitucionalidade e de legalidade duvidosa³⁹, o referido dispositivo instituiu uma hipótese legal de equiparação à categoria dos benefícios fiscais, unicamente para os fins da própria Lei n.º 17.293/2020, de modo a ampliar os poderes do Chefe do Poder Executivo Estadual e, ato contínuo, outorgar o poder de reduzir as alíquotas de ICMS (sem o devido processo legislativo).

A questão que se coloca é se a equiparação promovida pela legislação estadual produz efeitos em relação aos tributos federais, uma vez que, de acordo com a Lei n.º 17.293/2020, todo e qualquer tratamento tributário com alíquota inferior a 18% (dezoito por cento) seria capaz de configurar uma subvenção, passível, portanto, de exclusão do lucro real e do resultado ajustado.

38. “É facultado também ao Senado, para resolver conflitos interestaduais, a fixação de uma alíquota máxima interna, e para essa fixação o quórum é mais qualificado, a iniciativa da resolução é por maioria absoluta e a sua aprovação é da maioria de 2/3. Sintetizando, os Estados têm liberdade de *fixar as suas alíquotas internas, observada a alíquota interestadual como piso mínimo*, e se decidirem ir *aquém disto, terão de fazê-lo, por convênio*, através de decisão uniforme. Se o Senado Federal exercer as faculdades que lhe estão atribuídas no § 2º, V, a, de fixar a máxima e a mínima, os Estados terão de variar internamente.” (ADI 1.601 MC, Relator Ministro Nelson Jobim, j. 11-12-1997, P, DJ de 19-12-2001).

39. A constitucionalidade e legalidade foram questionadas pela Federação das Indústrias de São Paulo (FIESP) na ADIN n.º 2250266-75.2020.8.26.0000

Assim, a despeito de se tratar de uma equiparação promovida por uma lei estadual, discute-se sobre a possibilidade de tal alteração legislativa repercutir na esfera federal.

Pois bem. De plano, faz-se necessário examinar se a redução ou fixação de uma alíquota inferior a 18% (dezoito por cento) configura uma *receita* para fins contábeis, para, daí, ser classificada como subvenção para investimento e, ato contínuo, ser excluída do lucro real e do lucro ajustado. Dito de outra forma, para que seja possível *excluir* um elemento das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, é indispensável que tal elemento tenha, logicamente, integrado o lucro líquido societário/contábil, já que a apuração do lucro tributável sucede ou se origina do lucro societário/contábil (aliás, as normas contábeis vigentes, vedam o registro das subvenções diretamente em conta de patrimônio líquido⁴⁰, exigindo que sejam lançadas como receita e, assim, integrem o resultado do exercício).

Ocorre que o Pronunciamento Técnico CPC n.º 07 define a subvenção como “*uma assistência governamental geralmente na forma de contribuição de natureza pecuniária, mas não só restrita a ela*”, mas sempre concedida a uma entidade “*em troca do cumprimento passado ou futuro de certas condições relacionadas às atividades operacionais da entidade*”. Se a isenção ou redução tributária aplica-se indistintamente, sem exigir nada “em troca”, simplesmente não resta caracterizada *subvenção*.

Nesse sentido, o referido Pronunciamento Técnico não atribuí o tratamento de subvenção para meras reduções de alíquotas:

Este Pronunciamento não trata: (...)

(b) da contabilização de assistência governamental ou outra forma de benefício quando se determina o resultado tributável, ou quando se determina o valor do tributo, que não tenha

40. “12. (...) A subvenção governamental não pode ser creditada diretamente no patrimônio líquido”.

TEXTO E CONTEXTO NO DIREITO TRIBUTÁRIO

caracterização como subvenção governamental. Exemplos desses benefícios são isenções temporárias ou reduções do tributo sem a característica de subvenção governamental, como a permissão de depreciação acelerada, *reduções de alíquota*, etc.;

Adicionalmente, a norma contábil, ainda, exige que isenções ou reduções tributárias configurem “*assistência governamental*”, assim entendida como a “*ação de um governo destinada a fornecer benefício econômico específico a uma entidade ou a um grupo de entidades que atendam a critérios estabelecidos*”.

Ora, se o STF já definiu que os Estados podem livremente definir as alíquotas de ICMS até o piso da alíquota interestadual, sem a necessidade de aprovação de convênio no âmbito do CONFAZ, conclui-se que a fixação de alíquotas internas entre 18% (dezoito por cento) até o piso da alíquota interestadual não se enquadraria como “benefício fiscal” e, portanto, não configura um “benefício econômico”, para fins de reconhecimento contábil de uma subvenção.

Em suma, a ampliação da categoria “benefício fiscal” pela Lei Estadual n.º 17.293/2020 não repercute, a princípio, no registro contábil das subvenções governamentais e, por consequência, no seu tratamento tributário federal.

6. CONCLUSÕES

Diante da (i) jurisprudência do STJ que considerou como não tributáveis pelo IRPJ e pela CSLL os incentivos fiscais de ICMS, em atenção ao princípio federativo; e (ii) do restabelecimento dos vetos presidenciais à Lei Complementar n.º 160/2017, a caracterização de incentivos fiscais de ICMS, aprovados no âmbito do CONFAZ, como subvenção para investimento, depende, basicamente, (i) da intenção do Estado em instalar/expandir empreendimentos econômicos e (ii) da constituição e destinação da reserva de incentivos fiscais.

Especificamente, na hipótese de incentivos fiscais não aprovados no âmbito do CONFAZ, a atribuição da natureza de

subvenção para investimento fica condicionada à convalidação nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 160/2017 – ademais da constituição e destinação da reserva de incentivos fiscais de que trata o artigo 30 da Lei n.º 12.973/2014.

Neste novo contexto, normativo e jurisprudencial, as próprias autoridades fiscais já reconheceram, por ocasião da Solução de Consulta COSIT n.º 11/2020, ser indevida a exigência de quaisquer outros requisitos para fins de caracterização da subvenção para investimento, como, por exemplo, a aplicação do teste da proibição da livre movimentação aos recursos subvencionados (ou do teste da sincronia).

Ademais, ao editar a Solução de Consulta COSIT n.º 15/2020, a RFB afirmou ser necessário reconhecer a integridade de créditos outorgados como receita de subvenção, sem deduzir o valor referente ao estorno dos créditos das entradas tributadas pelo imposto; bem como se manifestou no sentido de que o estorno seria um custo ou despesa não dedutível. A despeito da posição adotada pela autoridade fiscal, em nosso entendimento sequer a receita de subvenção deveria ser lançada pelo seu valor bruto, já que o benefício econômico proporcionado pela subvenção corresponde, justamente, ao valor da redução do ICMS (ao se comparar as duas sistemáticas de apuração).

Relativamente à ampliação da categoria “benefício fiscal” pela Lei Estadual n.º 17.293/2020, ao incluir nessa categoria qualquer tributação com alíquota inferior a 18% (dezoito por cento), tal fato não repercute, a princípio, no registro contábil das subvenções governamentais e, por consequência, no seu tratamento tributário federal, já que os Estados podem livremente definir as alíquotas de ICMS até o piso da alíquota interestadual, sem, contudo, enquadrar essa redução (até o limite da alíquota interestadual) como “benefício fiscal”.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações das Leis nº 9.457, de 5 de maio de 1997, e nº 10.303, de 31 de outubro de 2001*, São Paulo, Saraiva, 2003, vol. 3.

FREDDO, Julio Cezar Giongo. As Subvenções Governamentais e o Fato Gerador do Imposto de Renda. *Revista Direito Tributário Atual* n.º 42. <https://ibdt.org.br/RDTA/42-2019/assubvencoes-governamentais-e-o-fato-gerador-do-imposto-de-renda/> Acesso em 27.04.2020.

HOUAISS, *Dicionário Eletrônico da Língua Portuguesa* – Editora Objetiva, versão 2000.

MINATEL, Gustavo Froner. Subvenção para Investimento, Lei Complementar nº 160/2017 e Convênio ICMS nº 190/2017. In: Priscila de Souza. (Org.). *XIV Congresso Nacional de Estudos Tributários*. 1ed.São Paulo: Noeses, 2018, v.1.

MINATEL, José Antônio. Subvenções Públicas: Registros Contábeis e Reflexos Tributários a partir da Lei n.º 11.638/07 *in Revista Dialética de Direito Tributário* n.º 159.

PEDREIRA, Bulhões. *Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas*, v.II. Rio de Janeiro: Justec-Editora, 1979.

PONTES, Helenilson Cunha. *O estorno de crédito de ICMS e as subvenções para investimento*. <https://www.conjur.com.br/2020-jun-24/consultor-tributario-estorno-credito-icms-subvencoes-investimento/> Acesso em 23.11.2020.